



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Técnico Educacional Souza Marques		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Empresas (FCCAE), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho.		
e-MEC Nº: 201906507		
PARECER CNE/CES Nº: 657/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2020

I – RELATÓRIO

O presente processo, distribuído no sistema e-MEC sob o nº 201906507, analisa o pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Empresas (FCCAE), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumulado com pedido de autorização do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico (código 1476607), também na modalidade a distância (EaD), distribuído no sistema e-MEC sob o nº 201906510.

Na fase inicial, do despacho saneador, a qual se analisa a documentação juntada pela Instituição de Ensino Superior (IES), foi concluída com resultado parcialmente satisfatório.

Na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no pedido de credenciamento, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017, concluiu-se pelos seguintes conceitos por eixo:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,5
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,78
Eixo 4: Políticas de gestão	3,71
Eixo 5: Infraestrutura	4,41
Conceito Final Contínuo	4,16
Conceito Final Faixa	4

Na avaliação *in loco*, realizada pelo Inep no pedido de autorização, baseado nos procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância - Autorização, publicado em outubro de 2017, concluiu-se pelos seguintes conceitos nas dimensões:

Dimensão/Conceito Final	Conceito
Dimensão 1: Organização Didática-Pedagógica	3,75
Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial	3,5
Dimensão 3: Infraestrutura	4,38

Conceito Final	4
----------------	---

Cumpridas todas as fases do procedimento, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), sobre o credenciamento, *ipsis litteris*:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, parcialmente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente. Obteve, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Verificar Observação (A), logo abaixo do quadro.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em função de decisão exarada no processo nº 5011351-80.2018.4.02.5101 (MPF 2ª Região), anexa ao processo SEI nº 00732.002190/2019-53, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o credenciamento da instituição de ensino em voga.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Indicador 5.13 do relatório – nsa.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

Observação (A): Em resposta à diligência encaminhada em 31/7/2020, a instituição alega não poder encaminhar o laudo, conforme fragmento extraído, textualmente, abaixo:

Com o objetivo de descrever os serviços que estão sendo realizados no projeto e seus detalhamentos, tendo em vista que o laudo específico comprovando o atendimento às exigências legais de Segurança Predial e o Plano de Fuga serão obtidos, após a aprovação do projeto executivo junto ao CBMERJ, o qual só poderemos avançar, após a liberação oficial das atividades regulares, por conta da pandemia do coronavírus, o COVID-19, no Município do Rio de Janeiro.

Em outras palavras, as ações físicas no Campus Cascadura da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques – FTESM - estão suspensas – com retorno paulatino e gradual, com o intuito de apresentar medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), em atendimento às recomendações das autoridades competentes e tomando por base os dispositivos legais ora expedidos para suportar nossas ações.

Outro ponto importante a ressaltar é que a FTESM vem operacionalizando o Plano de Contingência Acadêmica para a Graduação, extensivo à Pós-Graduação, para fazer face aos cenários de risco que impõem a limitação de acesso físico ao Campus da FTESM, com vistas a prevenir o bem-estar e a saúde da Comunidade Acadêmica, bem como manter a efetividade das atividades dos Docentes, Discentes e Funcionários.

Os Governos Municipais e Estaduais regulamentaram o retorno gradativo de algumas atividades, através de seis fases, por meio dos Decretos No 47.488, DE 2 DE JUNHO DE 2020 e 47.112 DE 05 DE JUNHO DE 2020, respectivamente.

Ressalte-se que o Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU entende que o pleito deve seguir o fluxo processual regular, ficando, no entanto, condicionada a emissão do ato autorizativo à apresentação do laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201906510	1476607	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Deferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância (...).

Ademais, as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), sobre a autorização do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade EaD, após as fases do procedimento, exigidas pela legislação vigente, seguem abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única

dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

PN 20/2017	Descrição	Forma de atendimento do Requisito
Art. 13 - I	CC igual ou maior que três	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.
Art. 13 - II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC	Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.

Art. 13, IV - a	Estrutura Curricular	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - b	Conteúdos Curriculares	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - c	Metodologia	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - d	Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação
Art. 13, IV - e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Ch: 1.900h) e no relatório de avaliação in loco (1.980h). Após a publicação do ato de autorização de curso EaD, a IES deverá providenciar a retificação do cadastro, caso este não reflita, efetivamente, à carga horária do curso.

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à autorização do curso 1476607 - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (TECNOLÓGICO), com 240 vagas totais anuais, a ser ministrado pelo(a) FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS, com sede no endereço: Avenida Ernani Cardoso, 335, Cascadura, Rio de Janeiro/RJ, mantido(a) pelo(a) FUNDAÇÃO TÉCNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, que os pedidos formulados estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais na modalidade a distância, acolho a sugestão de deferimento dos pleitos em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste órgão colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a

distância, da Faculdade de Ciências Contábeis e de Administração de Empresas (FCCAE), com sede na Avenida Ernani Cardoso, nº 335, bairro Cascadura, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 11 de novembro de 2020.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente